



PROJETO DE LEI Nº 1.308/2019

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DE PISTAS DE KART, PARA FINS DE LAZER, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - Como se depreende do exame do Projeto, a falta de regulamentação específica para essa atividade gera insegurança, tanto para o esportista quanto para o empresário. Nesse sentido, a proposição prevê a adoção de novas práticas de funcionamento das pistas de corrida de kart, a fim de garantir a segurança dos pilotos, por meio do uso obrigatório de equipamentos de proteção fornecidos pelo estabelecimento comercial, assim como para os espectadores, por meio da utilização de barreiras de proteção.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº __50__ /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.308/2019**, de iniciativa do Exmo. Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual “*Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A propositura, ao estabelecer normas gerais para o funcionamento das pistas de kart, para fins de lazer, no Estado tem como objetivo proteger o consumidor.

Para tanto, torna obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart, antes do início da atividade.

Os arts 3º e 4º da proposta trazem, respectivamente, os requisitos específicos a serem observados nas pistas de corrida de kart e no próprio kart, para a segurança do público consumidor daquela atividade.

Em seguida, o art. 5º traz os itens obrigatórios de segurança pessoal, tais como capacete com viseira, balaclava, luva, protetor serviçal, macacão de corrida, dentre outros, que deverão ser fornecidos pelo estabelecimento comercial, sem qualquer acréscimo no preço do serviço.

Já o art. 6º elenca 4 práticas a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais, dentre elas a exigência da assinatura do consumidor do termo de ciência dos riscos envolvidos e manutenção de funcionário treinado para realiza os primeiros socorros em caso de acidente.

O art. 7º prevê as penalidades a que se sujeitará o infrator em caso de descumprimento das medidas previstas. O art. 8º estabelece que a fiscalização das normas constantes neste PLO poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa.

Os derradeiros artigos, 9º e 10 estatuem a incumbência do Poder Executivo de regulamentar a proposta, caso esta se torne lei, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



O autor destaca a importância da propositura mencionando um triste evento ocorrido no Estado de Pernambuco, em que uma jovem de 19 anos foi escalpelada ao participar de uma corrida de kart, sensibilizando, portanto, o parlamentar estadual a buscar solução legislativa para a questão.

Atualmente só há normatização para as provas de kart de competição, profissionais ou amadoras, as quais são reguladas pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA). Já para as pistas de kart de lazer não há qualquer regra, o que gera uma situação de insegurança para o consumidor e também para o próprio empresário.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou na oportunidade pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa, com apresentação de **“emenda supressiva”**.

Na reunião da CCJR, a emenda foi apresentada com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno para retirar da propositura o comando contido no art. 9º do presente PLO cuja redação estabelece que *"Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação"*, visto que, em casos semelhantes entendeu o Chefe do Poder Executivo, que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Como se depreende do exame do Projeto, a sua finalidade é estabelecer normas gerais para o funcionamento das pistas de kart, para fins de lazer, no Estado tem como objetivo proteger o consumidor.

Conforme informações encontradas em:

<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=2980&tipoprop=pc2>

Kart de lazer é toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas, realizadas com veículos monopostos específicos que não esteja subordinada às normas da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e das federações internacionais e estaduais de automobilismo. A falta de regulamentação específica para essa atividade gera insegurança, tanto para o esportista quanto para o empresário.

Nesse sentido, a proposição prevê a adoção de novas práticas de funcionamento das pistas de corrida de kart, a fim de garantir a segurança dos pilotos, por meio do uso obrigatório de equipamentos de proteção fornecidos pelo estabelecimento comercial, assim como para os espectadores, por meio da utilização de barreiras de proteção, com distância mínima de dez metros.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.308/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.308/2019**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro


DEP. CHIÓ

Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro